

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.001884/93-97
Recurso n.º : 13.243 - EX - OFÍCIO - EXERCÍCIOS DE 1992 E 1993
Matéria: : IRF- REFLEXO
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP
Recorrida : BANCO OURINVEST S/A
Sessão de : 30 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 101-92.116

RECURSO EX-OFFICIO - IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

MULTA DE OFICIO - REDUÇÃO

A redução da multa de ofício de 100 % para 75 %, aplicada retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, atende a interpretação dada pelo AD (N) COSIT n.º 001/97 ao disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Recurso ex-officio negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 JUN 1998

Processo n.º : 13805.001884/93-97
Acórdão n.º : 101-92.116

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13805.001884/93-97
Acórdão n.º : 101-92.116

Recurso n.º : 13.243
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO-SP
Recorrida : BANCO OURINVEST S/A

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Conselho da decisão que proferiu às fls. 43/44, na parte em que foi favorável ao BANCO OURINVEST S/A, exonerando-o de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

O Auto de Infração de fls. 03/09 descreve que a tributação decorreu da autuação do contribuinte no IRPJ, onde foi apurada a dedução de provisões sobre o FINSOCIAL e PIS discutidas judicialmente e insuficiência de receita de atualização monetária sobre os depósitos judiciais, referentes a ações para não recolhimento destas contribuições, que resultaram na falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, relativamente aos períodos-base de 1991 e 1992, exercícios financeiros de 1992 e 1993, respectivamente, tendo a recorrente exonerado o contribuinte do crédito tributário, por tratar-se de sociedade anônima.

O lançamento está fundamentado basicamente no art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

Na impugnação apresentada (fls. 11/12), acompanhada da via da impugnação ao lançamento do IRPJ (fls. 13/20), cópia do doc. de fls. 21/28 e do inteiro teor do Acórdão 103-12.520, de 21/07/92 (fls. 29/33), o contribuinte argüiu, relativamente aos itens exonerados, as mesmas razões constantes da impugnação referente ao lançamento principal, do qual o vertente é decorrente, esperando que, no reconhecimento da improcedência do lançamento contra o IRPJ, seja este reconhecido como desprovido de substância jurídica.



Processo n.º : 13805.001884/93-97
Acórdão n.º : 101-92.116

Argüi, ainda, que, na hipótese de prosperar o lançamento maior, impugna a possibilidade de imposição deste decorrente na medida em que, dentro da melhor interpretação do artigo 43 do CTN, a simples glosa de determinados custos dados como não dedutíveis ou a necessidade do reconhecimento de certa receita de correção monetária, porquanto não distribuídos efetivamente aos sócios, impedem a caracterização da disponibilidade especialmente econômica de que fala aquela norma na caracterização do fato gerador.

Alega, também, que, da base de cálculo utilizada para formalização do crédito tributário, devem ser deduzidos os valores de IRPJ e Contribuição Social constantes dos respectivos processos principal e também decorrente, posto que este valor remanescente então é que deverá ser considerado efetivamente como a parcela de lucro líquido sujeita à distribuição de fonte dentro da melhor exegese do art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

Ao decidir o feito, a autoridade julgadora de primeira instância, apoiando-se na Resolução do Senado Federal n.º 82/96, que suspendeu, em parte, a execução da referida Lei, no que diz respeito à expressão “o acionista” contida no art. 35, decidiu cancelar o lançamento.

É o Relatório.



Processo n.º : 13805.001884/93-97
Acórdão n.º : 101-92.116

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Trata-se de recurso ex-officio interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93. Embora o recurso tenha sido interposto na vigência do referido dispositivo regulamentar, quando o limite de alçada era de até 150.000 UFIR, posteriormente este limite foi alterado para R\$500.000,00, por força do disposto no art. 67 da Lei n.º 9.532/97 e pela Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, publicada no DOU de 12/12/97, cujos efeitos vigoram a partir da data de publicação da mencionada Lei, conforme determinado no seu art. 81. Apesar do valor exonerado neste processo não atingir o novo limite de alçada, convém esclarecer que o somatório de todos os créditos exonerados no processo principal e nos reflexos ultrapassa este limite, daí porque conheço do recurso.

A autoridade monocrática cancelou o lançamento porque foi o mesmo fundamentado no art. 35 da Lei n.º 7.713/88, cuja execução foi suspensa, em parte, pela Resolução do Senado Federal n.º 82/96, no que diz respeito à expressão “o acionista”, contida no mencionado artigo.

Discute-se nos autos a tributação reflexa da autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo n.º 13805.001882/93-61, em decorrência da glosa de provisões sobre o FINSOCIAL e PIS discutidas judicialmente e insuficiência de receita de atualização monetária sobre os depósitos judiciais, referentes a ações para não recolhimento destas contribuições, que resultaram na falta de recolhimento do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, relativamente aos períodos-base de 1991 e 1992, exercícios de 1992 e 1993,

Processo n.º : 13805.001884/93-97
Acórdão n.º : 101-92.116

respectivamente, tendo a recorrente exonerado totalmente o contribuinte, ao cancelar o lançamento.

O processo acima referido foi julgado por esta Câmara em sessão de 20/11/97, pelo Acórdão n.º 101-91.603, no qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, relativamente à parcela exonerada objeto também do presente recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido naquele apelo há de se refletir no presente julgado, uma vez que o fato econômico que causou a tributação no IRPJ é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a exigência decorrente há de ter o mesmo tratamento dispensado à principal, em virtude da estreita correlação de causa e efeito existente entre ambas.

Entretanto, em se tratando de lançamento de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fundamentado no art. 35 da Lei n.º 7.713/88, após a declaração de inconstitucionalidade da expressão "o acionista" contida no referido artigo e a suspensão da execução da lei neste item, pela Resolução do Senado, torna-se improcedente qualquer lançamento de ILL contra as sociedades anônimas, tendo a autoridade julgadora de primeira instância decidido acertadamente.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex-officio também no presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 03 DE JUNHO DE 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES